

ARREBORDA TÉCNICA DA MPGA - A T R
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO "P" C/PROC : 006019592 DE 1992

NATUREZA : REQ.P(C/PROC) 06-0195/92-4 DE 15/09/92

PROMOVENTE: VEREADOR ALEX FREUA NETO

ELEMENTA :

Solicita informações ao Poder Executivo Municipal.

INDICE :

ALVARA
CARREGADOR E TRANSPORTADOR DE BAGAGENS
LEI 09.488/82
ORGAO PUBLICO
SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSP. DE BAGAGENS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/10/2010 11:58:24

00000000243-76



ARQUIVADO EM 9/3/93

BOA MANEIRA
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara
LIDO HOJE

15 SET 1992

★
[Signature]
★
PRESIDENTE

Folha n.º	01	de proc.
n.º	195	de 1992

rlc

Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 06 - REQ.P(C/PROC)
06-0195/92-4

(Solicita informações ao Poder Executivo)

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 02 de junho de 1982, houve por bem aprovar projeto de lei que resultou na Lei nº 9.488, promulgada pelo então Prefeito Municipal Dr. Antonio Salim Curiati, em 24 de junho daquele mesmo ano;

CONSIDERANDO que a referida lei dispõe sobre regulamentação da atividade dos CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

CONSIDERANDO que a referida lei nº 9.488/92, em seu Artigo 4º estabeleceu:

"ARTIGO 4º - O ALVARÁ INICIAL OU SUA RENOVAÇÃO ANUAL SERÁ FORNECIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS EM ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE SÃO PAULO".

CONSIDERANDO que representantes da categoria profissional dos Carregadores e Transportadores de Bagagens procuraram este Vereador, dando-lhe conhecimento de que, apesar de a regulamentação de suas atividades achar-se disciplinada pela Lei Municipal nº 9.488/92, a CONCESSÃO DE ALVARÁ, bem como sua RENOVAÇÃO, não vem sendo feita por órgão do Poder Público Municipal,

ASSIM, E ANTE O EXPOSTO, formulo à Senhora Prefeita o seguinte pedido de informações, para que seja respondido no ^{PRAZO} prazo estabelecido em lei:

REQUEIRO, na forma regimental, se digne a Sra. Prefeita Municipal informar a esta Casa o seguinte:

- 1 - Ante o disposto no Artigo 4º da Lei nº 9.488/82, a prerrogativa de expedição de alvará, ou de sua renovação, para efeito do exercício da atividade de CARREGADOR E TRANSPORTADOR DE BAGAGENS NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é de competência de órgão da Prefeitura Municipal?
- 2 - Em caso positivo, qual é o órgão encarregado da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	195	de 1992
slc		

- 2 -

expedição de alvará inicial, ou de renovação, para aquela finalidade?

Informar qual a natureza jurídica da norma municipal que assim dispôs (portaria, ou decreto). Encaminhar cópia a este Vereador.

- 3 - Caso essa atribuição tenha sido deferida a órgão de outra alçada da administração pública (estadual ou federal), informar qual é, quais os motivos e em que norma se baseou essa providência, ou deferimento.
- 4 - Caso procedente o referido no item 3, por que a Prefeitura não diligencia no sentido de assumir essa responsabilidade, em havendo amparo na legislação vigente?
- 5 - Tem conhecimento a Prefeitura de que desde 1990 os profissionais carregadores e transportadores de bagagens nas estações rodoviárias situadas no município de São Paulo estão trabalhando sem o competente alvará e sem qualquer carteira que documente o tempo de serviço prestado para efeito de assegurar-lhes quaisquer direitos, inclusive o de aposentadoria?
- 6 - Finalmente, informar qual o órgão da municipalidade que poderia assumir a responsabilidade da expedição do alvará a que se refere o artigo 4º da Lei Municipal nº 9.488/92.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE setembro DE 1992.

ALEX FREIA NETTO
VEREADOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 1.982, 4299 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 1.982.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.488, DE 24 DE junho DE 1.982
Regulamenta a atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas Estações Rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de junho de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se carregador e transportador de bagagens aquele que devidamente registrado nos órgãos competentes, trabalha por conta própria, sem vínculo em precatório e transporta bagagem em nome de terceiros, mediante remuneração, nos locais definidos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se bagagem: malas, caixotes, pacotes, sacolas, engradados ou assemelhados, trazidos por passageiros, despachada, recolhida ou não nos armazéns, nos pontos de embarque, desembarque e dos hotéis próximos.

Art. 3º - É de competência exclusiva e privativa do carregador fazer o transporte de bagagens de passageiros ou de terceiros embarcados, desembarcados, em trânsito, dos hotéis e depósitos, para e nas estações rodoviárias, pontos de parada e agências de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º - Ficam excluídas da disposição de que trata o "caput" do artigo, os próprios passageiros, seus serviços e parentes.

2803010/0001-127
Sind. Carregadores e Transportadores de
Bagagens nas Estações Rodoviárias de São Paulo
Rua José Freixo, 123 - Jd. A. D. Sala 23
Campo Limpo - SP. 01218
SÃO PAULO - S.P.
SINDICATO DOS CARREGADORES
E T. B. EST. ROD. DE S. P.

— 4 —

DIARIO OFICIAL

§ 2º - É terminantemente proibida a interferência de pessoas estranhas, de intermediários, funcionários ou das empresas, motoristas de táxis, porteiros de hotéis e outros nos serviços de carregador no local de trabalho.

Art. 4º - O alvará inicial ou sua renovação anual, será fornecido pelo órgão competente, mediante prévia e expressa autorização do Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens em Estações Rodoviárias de São Paulo.

Art. 5º - Pelo serviço prestado, o carregador terá direito a remuneração proporcional aos volumes transportados, de acordo com a tabela elaborada pelo Sindicato.

Art. 6º - A estação ou agência rodoviária pública destinará local especial e apropriado para os carregadores, sem qualquer ônus, além de área de embarque e desembarque, para o exercício de suas funções.

Art. 7º - O carregador é responsável pelas bagagens que lhe forem confiadas, desde o momento que as receba até entregá-las a quem de direito.

Art. 8º - As questões relativas à escala de plantão e seu cumprimento obrigatório, jornada de trabalho, limite de carregadores em exercício e alteração do quadro, condições para ingresso e saída na categoria, renovação anual do alvará, uso de uniforme e carrinhos padronizados e demais deveres, inclusive as penalidades cabíveis, serão disciplinadas por atos aprovados em Assembléia Extraordinária da classe inclusive suas alterações, por maioria absoluta dos sócios do Sindicato.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

62803010/0001-127
Sind. Carregadores e Transportadores de
Bagagens em Estações Rodov. de S. Paulo
Pra. João Francisco, 163 - P. A. A. - São Paulo
Campes. Unid. - CEP. 01218
ELO PAULO - B.P.
SINDICATO DOS CARREGADORES
E T. B. EST. ROD. DE S. P.



Câmara Municipal de São Paulo

Ao DT.94 - Sra.Chefe:

Arquivar, em face do término da Legislatura.

08/01/93.

[Handwritten signature]
P. CARVALHO DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A.T.L.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c'	5 fls.
Arquivo em	9.3.93
O Func.	<i>[Signature]</i>
Chefe do Departamento	